



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

OLHO D'ÁGUA DAS CUNHãs, SEXTA \* 30 DE ABRIL DE 2021 \* ANO V \* Nº 845

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHãs</b> .....	2
LEI Nº 888, DE 29 DE ABRIL DE 2021 .....	2
LEI Nº 889, DE 29 DE ABRIL DE 2021 .....	3



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

## LEI Nº 888, DE 29 DE ABRIL DE 2021

## LEI Nº 888, de 29 de abril de 2021

**"Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar gratuito aos estudantes universitários devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada e dá outras providências".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73º, da Lei Orgânica do Município, **faço saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** A presente Lei regula o direito de transporte escolar gratuito aos estudantes universitários devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, que necessitem de deslocamento diário para a frequência das aulas, em especial para a Cidade de Bacabal.

**Art. 2º.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar o transporte municipal gratuito aos estudantes na forma da Lei, residentes e domiciliados no Município de Olho d'Água das Cunhãs.

**§ 1º.** O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios, ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

**§ 2º.** Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

**Art. 3º.** Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

**§ 1º.** O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário.

**§ 2º.** No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação: comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional; comprovante de residência; cópia de documento de identificação com foto e CPF.

**§ 3º.** A apresentação de pedido do interessado perante a Secretaria, não garante o benefício automático, a qual somente terá direito ao transporte escolar gratuito de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos do veículo disponibilizado e disponibilidade financeira do Poder Público Municipal.

**§ 4º.** Os alunos que se envolverem em algazaras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

**§ 5º.** O aluno que suspender a realização do curso "*trancar a matrícula*" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 4º.** O Transporte Universitário Gratuito previsto nesta Lei, deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

**Art. 5º.** Os recursos financeiros a serem utilizados no pagamento das despesas com o Transporte Universitário Gratuito serão aqueles consignados no orçamento, oriundos do Tesouro Municipal, recursos próprios, não podendo ser utilizados os recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, muito menos utilizar-se de recursos proveniente dos 25% (vinte e cinco) por cento previstos no art. 212º, da Constituição Federal.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto Executivo e Edital.

**Art. 7º.** Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Formulário de Declaração de Residência a ser preenchida de próprio punho pelo interessado (Anexo I);

II - Termo de Compromisso e Adesão ao Programa de Auxílio Estudantil (Anexo II);

**Art. 8º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e retroagindo os efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2021.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 29 de abril de 2021.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal

**WESLY ALVES DE SÁ**

Secretário Municipal de Administração

**LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO**

Procurador-Geral do Município

**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

Declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, ciente da responsabilidade advinda de prestação de falsa declaração, que resido há \_\_\_\_ ano(s) no Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA, com endereço à

Olho d'Água das Cunhãs - MA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

1. \_\_\_\_\_

**ANEXO II**

**TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO**

Pelo presente instrumento requeiro a minha inclusão no Programa de Transporte Universitário Gratuito instituído pela Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ e comprometo-me a cumprir fielmente com todos os compromissos estabelecidos na referida Lei, da qual declaro estar expressamente ciente sob as penas de me sujeitar às penalidades instituídas em seu art. 3º. Comprometo-me, também, a informar à Comissão de Avaliação, qualquer fato que importe na alteração ou permanência no Programa.

Estando ciente de todos os compromissos assumidos, firmo o presente termo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Olho d'Água das Cunhãs - MA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA  
Código identificador: f3d1ef71929cccb214aee5350a74b833

**LEI Nº 889, DE 29 DE ABRIL DE 2021**

**LEI Nº 889, de 29 de abril de 2021**

**"Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73º, da Lei Orgânica do Município, **faço saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I - Reduzir a litigiosidade;
- II - Estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - Promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - Aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

**Parágrafo único.** A política de que trata esta Lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

**Art. 2º.** A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - Dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - Avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III - Requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV - Promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;
- V - Promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;
- VI - Fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;
- VII - Propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos desta Lei;
- VIII - Disseminar a prática da negociação;
- IX - Coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;
- X - Identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
- XI - Identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

**Parágrafo único.** Para a execução das ações previstas nos incisos I a XI deste artigo, será definida por decreto a organização e o funcionamento de unidades específicas e subordinadas à Procuradoria-Geral do Município, como a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, prevista no artigo 32º da Lei Federal nº 13.140, de 2015, e uma Central de Negociação, observado o disposto nos artigos 35º e 36º, ambos da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018.

## **CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS**

### **Seção I**

#### **Dos acordos**

**Art. 3º.** A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

- I - O conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;
- II - Existência de previsão legal para fundamentar o ato;

III - Garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

IV - Edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso.

**§ 1º.** O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, podendo ser exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

**§ 2º.** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a Lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

**§ 3º.** A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

**§ 4º.** Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

**Art. 4º.** Os acordos de que trata esta Lei poderão consistir no pagamento de débitos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa municipal, credores da Administração Pública vinculados a Precatórios e RPV, bem como a celebração de acordo direto com credores no âmbito judicial e extrajudicial, de reconhecida conveniência, oportunidade e de interesse público para a Administração Municipal.

**§ 1º.** Poderão celebrar acordo os credores originários de precatórios, bem como seus cessionários e respectivos sucessores "*causa mortis*", desde que comprovem que foram atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e regulamento.

**§ 2º.** Relativamente ao pagamento dos acordos, de que trata essa Lei, terá o número mínimo de 03 (três) parcelas e o número máximo de 60 (sessenta) parcelas ou a vista, demonstrado a conveniência, oportunidade e de interesse público para a Administração Municipal.

**§ 3º.** O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que se trata esta Seção, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

**§ 4º.** Para fins de aplicação e regulamentação desta Seção, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

**Art. 5º.** A autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida:

I - Pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município;

II - Pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representada/ judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município;

III - Pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III, deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador-Geral do Município.

## Seção II

### Da mediação e arbitragem

**Art. 6º.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

**Art. 7º.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

## CAPÍTULO III

### DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por Decreto, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de Olho d'Água das Cunhãs, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, que terá as seguintes atribuições:

I - Dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre

particular e pessoa jurídica de direito público;

III - Promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos.

§ 1º. O modo de composição e funcionamento da Câmara de que trata o caput será estabelecido em regulamento.

§ 2º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

**Art. 9º.** A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos indicará, para cada processo em que couber mediação, um mediador para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

**Parágrafo único.** Será admitida a mediação nas hipóteses previstas em regulamento.

#### **CAPÍTULO IV DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS**

**Art. 10º.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

§ 1º. O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

§ 2º. As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de transação por adesão.

**Art. 11º.** Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

I - Pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município figurem como partes;

II - Pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município figurem como partes;

III - Pelos dirigentes máximos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nas demandas em que essas entidades figurem como partes.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III, deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador-Geral do Município.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 13º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 29 de abril de 2021.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal

**WESLY ALVES DE SÁ**

Secretário Municipal de Administração

**LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO**

Procurador-Geral do Município

*Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA  
Código identificador: f5288b7e669487f90625171eedf2451f*



**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito

[www.olhodaguadascunhas.ma.gov.br](http://www.olhodaguadascunhas.ma.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Olho D'Água Das Cunhãs**

RUA JOÃO PESSOA, 56 , CEP: 65706000

CENTRO - Olho d'Água das Cunhãs / MA

Contato: 98981810609

[www.diariooficial.olhodaguadascunhas.ma.gov.br](http://www.diariooficial.olhodaguadascunhas.ma.gov.br)

Instituído pela Lei Municipal Nº 835, de 09 de Fevereiro de 2017